

Câmara Municipal de Angra do Heroísmo



CÓDIGO DE POSTURAS

1986

PREAMBULO

1 — Aproveitando o propósito de adequar o presente Código ao regime das contra-ordenações, definido no Decreto Lei n.º 433/82 de 27 de Outubro e no Decreto Lei n.º 98/84, de 29 de Março (art.º 17.º), este em vigor nesta Região Autónoma por força do Decreto Legislativo Regional n.º 34/84/A, de 13 de Novembro introduziram-se leves alterações ao Código de Posturas, sem, contudo, mexer na sua estrutura básica e na sua sistematização, que nos pareceram não merecedoras de qualquer reparo.

2 — O número elevado daqueles que têm adoptado condutas violadoras do direito de mera ordenação social veio provar que, dia a dia, aquela adequação tornava-se mais instante, reclamada pela necessidade de, nesta área, conferir efectividade prática a esse direito, pois que, enquanto não aprovado e publicado este Código, o disposto nos artigos 2.º e 43.º daquele Decreto Lei n.º 433/82 obstavam à aplicação do regime das contra-ordenações.

3 — À parte a supressão da matéria que vinha tratada no Capítulo XI sob a epígrafe «Do Registo e trânsito de caniços» e os normativos que noutros locais se lhe referiam, designadamente nos artigos 19.º, n.º 5 e 21.º alínea b), por já se encontrar regulada no Decreto Lei n.º 317/85 de 2 de Agosto, as sobre-

ditas alterações limitaram-se, praticamente, a actualizar os montantes das sanções antes previstos e a criar melhor harmonia e equilíbrio entre esses montantes e as correspondentes situações fácticas objectivas, integradoras de contra-ordenações; a fixar molduras às coimas; a clarificar os regimes da negligência e da reincidência; a acrescentar um ou outro aspecto socialmente censurável e de verificação frequente neste concelho, mas omisso no Código que ora se remodela.

Nomeadamente:

a) Para aquelas actualizações teve-se em conta as hodiernas condições económicas e sociais vividas pelas populações.

b) Com a fixação das coimas entre um mínimo e um máximo quis-se fugir dos tradicionais e moribundos critérios rígidos e inflexíveis subjacentes às antigas transgressões, quantas vezes bem pouco equitativos, e possibilitar o ajustamento da medida concreta da coima à própria situação contra-ordenadora (art.º 18.º do Dec. Lei n.º 433/82).

c) A negligência passa a ser punida nos mesmos termos do dolo, apenas baixando o limite máximo das coimas previstas em metade da diferença entre os seus limites mínimo e máximo.

d) A reincidência vê aumentar em 50% os limites das coimas previstos neste Código, embora sempre sujeitos aos quantitativos máximos estatuidos no art.º 17.º n.º 2 do Decreto Lei n.º 98/84.

e) Precisa-se ainda o que para efeitos de reincidência se entende por «contra-ordenação da mesma natureza», já que a redacção anterior era susceptível de criar dificuldades na interpretação da expressão «mesmo preceito».

f) Finalmente, previu-se uma situação, que pela sua levianidade e frequência vinha representando um perigo permanente nas estradas, qual seja a de sancionar aqueles que, deslocando-se em veículos automóveis ou de tracção animal e em velocípedes conduzem pela via pública gado bovino, cavalar, muar, asinino, suino, ovino ou caprino.

g) Outras eventuais alterações foram tão pouco significativas que não merecem aqui relevância especial, por se tratar principalmente de aperfeiçoamentos pontuais de natureza técnico-jurídica.

ART.º 1.º — O
celho de Angra d
depois da sua pub
diplomas municipa

ART.º 2.º — 1
ma são puníveis,
negligência.

Neste caso, p
reduzido em met
máximo desta.

2. Em caso
das coimas aqui
além dos quantita
n.º 98/84.

3. Haverá r
contra-ordenaçã
da punição por

4. Para efei
da mesma natur
no caso de este
número ou a me

5. Para obs
Repartição Adm
em livro ou fich
mentos: nome e
ção, preceito v
voluntário da co
blico para execu

ART.º 3.º —
mento das dispo
tivos autos de c
a) os func
b) os ager
a quem a lei co

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

ART.º 1.º — O presente Código aplica-se em todo o concelho de Angra do Heroísmo, começando a vigorar dez dias depois da sua publicação nos termos legais e revoga todos os diplomas municipais que tratam das matérias nele reguladas.

ART.º 2.º — 1. As contra-ordenações previstas neste diploma são puníveis, quer quando praticadas com dolo, quer com negligência.

Neste caso, porém, o limite máximo da coima prevista será reduzido em metade da diferença entre os limites mínimo e máximo desta.

2. Em caso de reincidência os limites mínimo e máximo das coimas aqui contidas aumentarão 50% jamais podendo ir além dos quantitativos fixados no art.º 17.º n.º 2 do Decreto Lei n.º 98/84.

3. Haverá reincidência quando o agente praticar nova contra-ordenação até seis meses depois de ter sido notificado da punição por contra-ordenação da mesma natureza.

4. Para efeitos do número anterior, são contra-ordenações da mesma natureza as que violam o mesmo preceito legal ou no caso de este estar dividido em números ou alíneas, o mesmo número ou a mesma alínea desse preceito.

5. Para observância do disposto neste artigo, existirá na Repartição Administrativa da Câmara um registo, elaborado em livro ou ficheiro próprio, donde constem os seguintes elementos: nome e residência do infractor, data e local da infracção, preceito violado, data da condenação e do pagamento voluntário da coima ou do envio da certidão ao Ministério Público para execução.

ART.º 3.º — Tem competência para fiscalizar o cumprimento das disposições deste Código e para levantar os respectivos autos de contra-ordenação:

- a) os funcionários municipais da fiscalização;
- b) os agentes da P.S.P. assim como outras autoridades a quem a lei confira tal poder.

ART.º 4.º — O processamento das contra-ordenações do presente código e a aplicação das respectivas coimas competem ao Presidente da Câmara Municipal, que os pode delegar nos termos do art.º 20 do Decreto Lei 98/84, de 29 de Março.

CAPÍTULO II

DOS BENS DO DOMÍNIO PÚBLICO

ART.º 5.º — 1. Em terrenos do domínio público municipal não é permitido, sem licença da Câmara:

- a) Queimar cal, ou preparar outros materiais ou ingredientes;
- b) Apascentar gado;
- c) Abrir covas ou fossos;
- d) Arrancar ou ceifar a erva, roçar mato ou tojo, cortar quaisquer plantas ou árvores ou desbastá-las;
- e) Extrair pedras, terra, cascalho, areia, barro ou saibro, ou retirar entulhos;
- f) Deitar terras, estrumes ou entulhos, seja qual for a sua natureza ou proveniência;
- g) Depositar quaisquer objectos ou materiais para carga e descarga de veículos, para além do tempo indispensável a essas operações, que deverão fazer-se directamente entre o veículo e o interior dos prédios, sempre que possível;
- h) Fazer qualquer espécie de instalações ou construções, mesmo de carácter provisório.

2. Além das coimas previstas no art.º 7.º, os infractores serão ainda obrigados a remover imediatamente os objectos, entulhos ou materiais sob pena de a remoção ser feita pela Câmara à custa deles independentemente de outras imposições estabelecidas em regulamentos municipais.

ART.º 6.º — Nos terrenos a que se refere o artigo anterior é proibido:

- a) Lançar ou abandonar latas, frascos ou garrafas, vidros e, em geral, objectos cortantes ou contundentes, que possam constituir perigo para o trânsito de veículos ou de pessoas;
- b) Efectuar despejos e deitar imundícies alimentares ou ingredientes perigosos ou tóxicos;

c) Colocar ou mortos;

d) Acender fogo a lume, sem prejuízo do art.º 14.º.

ART.º 7.º — 1. As coimas correspondem a:

- a) 2 500\$00 a...
 - b) 1 000\$00 a...
- artigo 5.º, alíneas g e h
- c) 5 000\$00 a...

2. A coima da área maior da área municipal.

3. Aquele que violar a respectiva licença é considerado no artigo 5.º independentemente de outras imposições.

ART.º 8.º — 1. De ruídos ou sons que perturbem a quietude dos munícipes.

- a) Disparar armas de fogo;
- b) Produzir ruído;
- c) Cantar, dançar, ras às 8 horas da noite;
- d) Arrastar objectos provocando ruído;
- e) Bater castanholas do dia seguinte;
- f) Apregoar animais;
- g) A utilização de instrumentos ou outros postos no artigo 5.º.

c) Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos;

d) Acender fogueiras, ou, por qualquer forma, utilizar lume, sem prejuízo do disposto na alínea n) do n.º 1 do artigo 14.º.

ART.º 7.º — 1. Às violações do disposto nos artigos 5.º e 6.º correspondem as seguintes coimas:

a) 2 500\$00 a 5 000\$00, art.º 5.º alíneas a) a f);

b) 1 000\$00 a 2 000\$00, por metro quadrado ou fracção — artigo 5.º, alíneas g) e h);

c) 5 000\$00 a 10 000\$00 — art.º 6.º.

2. A coima da alínea b) aplica-se também no caso de ocupação da área maior do que a autorizada.

3. Aquele que impedir ou dificultar, a quem tenha obtido a respectiva licença, o normal aproveitamento dos terrenos citados no artigo 5.º, incorrerá na coima de 2 500\$00 a 5 000\$00 independentemente de outras sanções que ao caso couberem.

CAPÍTULO III

DOS RUÍDOS INCÓMODOS

ART.º 8.º — 1. É proibida, dum modo geral, a produção de ruídos ou sons susceptíveis de perturbar o sossego e a tranquillidade dos munícipes e, em especial:

a) Disparar armas de fogo, sem motivo legalmente justificado;

b) Produzir alaridos;

c) Cantar, tocar, fazer descantes ou serenatas das 22 horas às 8 horas do dia seguinte;

d) Arrastar pelos pavimentos latas ou quaisquer objectos, provocando ruído;

e) Bater carpetes e tapetes entre as 22 horas e as 7 horas do dia seguinte;

f) Apregoar das 22 horas às 7 horas do dia seguinte;

g) A utilização a qualquer hora de meios eléctricos, mecânicos ou outros de amplificação da voz, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º;

h) O uso de telefonias, gira-discos, televisores ou gravadores de som, bem como de quaisquer instrumentos musicais com uma intensidade de som que incomode os transeuntes ou a vizinhança;

i) Carregar e descarregar ruidosamente na via pública, ferros, tábuas, caixotes ou outros materiais.

2. Os serviços públicos que tenham de proceder durante a noite à execução de trabalhos na via pública, deverão reduzir ao mínimo os ruídos dos próprios trabalhos e das operações de carga e descarga.

ART.º 9.º — 1. Quando os ruídos sejam produzidos por animais e incomodem a vizinhança, deverão estes ser removidos para fora da cidade pelos seus proprietários ou possuidores, logo que sejam notificados para esse efeito, com base em queixa fundamentada da vizinhança.

2. Os proprietários ou possuidores de animais são obrigados a impedir que estes se acerquem da via pública de modo a que o seu comportamento incomode os transeuntes.

ART.º 10.º — 1. Carecem de licença municipal:

a) O funcionamento da via pública entre as 22 horas e as 7 horas do dia seguinte de maquinismos ou ferramentas cujo ruído possa perturbar o repouso da população;

b) O funcionamento de qualquer espécie de emissor ou amplificador que projecte sons para a via pública;

c) A utilização de sereias ou apitos nas instalações fabris ou obras.

2. O funcionamento de instalações sonoras só poderá ser autorizado por ocasião de festas tradicionais e para os locais onde se realizem, de espectáculos e divertimentos ao ar livre, ou em casos excepcionais que a Câmara considere devidamente justificados.

ART.º 11.º — 1. Às infracções das normas contidas neste capítulo aplicar-se-ão as seguintes coimas:

a) de 500\$00 a 1 000\$00 — art.º 8.º n.º 1 alíneas d), e) e f);

b) de 1 000\$00 a 2 000\$00 — art.º 8.º n.º 1 alíneas b), c), h), i) e n.º 2;

c) de 1 500\$00 a 3 000\$00 — art.º 8.º n.º 1 alíneas a) e g).

2. A violação ao disposto no art.º 8.º quando praticadas correspondentes coimas elevadas.

3. A não remoção dos animais no prazo que foi determinado atrai sujeita este à coima de 500\$00 e de 1 000\$00 a 2 000\$00 por cada vez for notificado e não proceder.

CAPÍTULO DOS JARDINS, ÁREAS

ART.º 12.º — 1. Nos jardins e outros locais públicos ajuizados:

a) Entrar e circular de veículos;

b) Fazer-se acompanhar de cães, cães sem guia, cães acaimados e gatos, ambos perigosos;

c) Pisar canteiros ou bordas;

d) Colher ou retirar flores;

e) Tirar água dos lagos, fontes, bebedouros, etc., escorraçar, maltratar, apanhar peixes que ali se encontrem;

f) Utilizar os bebedouros para outros fins que se destinam;

g) Entregar-se a jogos de azar nas condições e locais fixados;

h) Conduzir ou transportar pessoas ou natureza sejam causa de perturbação;

i) Deitar-se nos bancos, cadeiras, etc., de outro local;

j) Prender às grades e a outros objectos;

k) Urinar e defecar fora dos locais destinados;

2. Exceptuam-se do disposto no nº 1 as crianças até aos 10 anos.

ART.º 13.º — No que se refere às áreas verdes que guarnecem os lugares públicos:

2. A violação ao disposto nas alíneas a), b), d) e i) do n.º 1 do art.º 8.º quando praticadas de noite serão punidas com as correspondentes coimas elevadas ao dobro.

3. A não remoção dos animais a que se refere o art.º 9.º no prazo que foi determinado através de notificação ao infractor sujeita este à coima de 500\$00 a 1 000\$00 pela primeira omissão e de 1 000\$00 a 2 000\$00 por cada uma das vezes seguintes que for notificado e não proceder a tal remoção.

CAPÍTULO IV

DOS JARDINS, ÁRVORES E FLORES

ART.º 12.º — 1. Nos jardins e parques públicos, bem como nos outros locais públicos ajardinados é proibido:

- a) Entrar e circular de qualquer forma que não seja a pé;
- b) Fazer-se acompanhar de animais com excepção de cães açaimados e gatos, ambos presos por corrente ou trela;
- c) Pisar canteiros ou bordaduras;
- d) Colher ou retirar flores;
- e) Tirar água dos lagos, lançar neles quaisquer objectos e escorraçar, maltratar, apanhar ou tentar apanhar as aves, os peixes que ali se encontrem;
- f) Utilizar os bebedouros para fim diferente daquele a que se destinam;
- g) Entregar-se a jogos ou divertimentos desportivos fora das condições e locais fixados pela Câmara;
- h) Conduzir ou transportar volumes que pelas dimensões ou natureza sejam causa de incómodo ou perturbem as outras pessoas;
- i) Deitar-se nos bancos, arrelvamentos ou em qualquer outro local;
- j) Prender às grades e vedações, animais ou segurar quaisquer objectos;
- k) Urinar e defecar fora dos locais a isso destinados.

2. Exceptuam-se do disposto nas alíneas a) e g) do n.º 1 as crianças até aos 10 anos, bem como os inválidos.

ART.º 13.º — No que respeita às árvores, arbustos e plantas que guarnecem os lugares públicos, não é permitido:

a) Encostar ou apoiar veículos, designadamente carroças e outros carros de tracção animal, velocípedes, motociclos e ciclomotores;

b) Prender animais ou segurar quaisquer objectos;

c) Varejar e puxar pelos ramos, sacudi-los, ou arrancar-lhes as folhas ou os frutos;

d) Lançar-lhes pedras, paus, ou outros objectos;

e) Subir pelo tronco ou pendurar-se nos ramos;

f) Causar-lhes quaisquer danos.

ART.º 14.º — As infracções ao preceituado nos artigos 12.º e 13.º serão punidas com as seguintes coimas:

a) de 2 500\$00 a 5 000\$00 — alínea k) do n.º 1 do artigo 12.º e alínea f) do artigo 13.º;

b) de 500\$00 a 1 000\$00 — todas as restantes infracções dos mesmos artigos.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE, LIMPEZA E SEGURANÇA DOS LUGARES PÚBLICOS

ART.º 15.º — 1. Nas ruas, largos e mais lugares públicos é proibido:

a) Colocar ou abandonar quaisquer objectos, papéis ou detritos, fora dos locais a isso destinados pela Câmara, ou sem respeitar os termos por esta fixados para o efeito;

b) Lançar ou abandonar latas, frascos, garrafas, vidros e em geral objectos cortantes ou contundentes que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas, animais e veículos;

c) Despejar ou lançar lixos ou quaisquer imundícies, bem como águas poluídas, entulhos, tintas, óleos ou quaisquer ingredientes perigosos ou tóxicos;

d) Lançar detritos alimentares;

e) Lançar nas sarjetas objectos, lixos, detritos, imundícies e produtos fecais;

f) Colocar, lançar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos;

g) Enxugar, secar ou corar, no chão, nas árvores ou fa-

chadas principais e laterais s-
peles de animais, ou quaisquer

h) Limpar ou vaziar ba-
recipientes;

i) Ferrar, limpar e sar-
tivos que não apresentem j

j) Joeirar ou crivar g

k) Matar, pelar ou cha

l) Preparar alimentos c

às ombreiras de portas e ja

m) Depositar e partir

a esta, os casos de obras le

n) Acender fogueiras,

a devida cautela;

o) Levantar, apanhar

p) Lavar ou fazer bar

q) Debulhar legumes

r) Pintar e lavar veíc

s) Conduzir à vista c

mau cheiro;

t) Fazer estrumeiras

u) Deixar quaisquer

descargas de materiais c

domésticos;

v) Conservar estrun

x) Cuspir;

z) Urinar e defecar;

aa) Serrar madeiras

metais e outros materia

das portas;

ab) Encostar, prenc

aos candeeiros de ilumi

como subir aos mesmos;

ac) Riscar ou sujar

prédios, muros ou outra

ad) Colocar lanças

de vidro nas faces exte

qualquer muro e parede

ae) Conduzir barra

as extremidades esteja

af) Entregar-se a

das condições e locais f

amente carroças
es, motociclos e

objectos;
os, ou arrancar-

objectos;
mos;

nos artigos 12.º

n.º 1 do artigo

tes infracções

NÇA

ares públicos

os, papéis ou
nara, ou sem
;
fas, vidros e
possam cons-
veículos;
indícies, bem
isquer ingre-

s, imundícies

estropiados,

tores ou fa-

chadas principais e laterais se existirem, roupas, panos, tapetes,
peles de animais, ou quaisquer objectos;

h) Limpar ou vazar barris, bem como vasilhas ou outros
recipientes;

i) Ferrar, limpar e sangrar animais, ou fazer-lhes cura-
tivos que não apresentem justificada urgência;

j) Joeirar ou crivar géneros ou quaisquer mercadorias;

k) Matar, pelar ou chamuscar animais;

l) Preparar alimentos ou cozinhá-los, ainda que seja junto
às ombreiras de portas e janelas;

m) Depositar e partir lenha ou pedra, ressaltados, quanto
a esta, os casos de obras legalmente autorizadas;

n) Acender fogueiras, salvo nas datas festivas sempre com
a devida cautela;

o) Levantar, apanhar ou remexer estrumes e lixos;

p) Lavar ou fazer barrela;

q) Debulhar legumes ou cereais;

r) Pintar e lavar veículos;

s) Conduzir à vista objectos repugnantes ou que exalem
mau cheiro;

t) Fazer estrumeiras;

u) Deixar quaisquer resíduos provenientes de cargas e
descargas de materiais ou da remoção de estrumes ou lixos
domésticos;

v) Conservar estrumes;

x) Cuspir;

z) Urinar e defecar;

aa) Serrar madeiras ou trabalhar em obras de madeira,
metais e outros materiais ou depositá-los fora das ombreiras
das portas;

ab) Encostar, prender ou atar qualquer objecto ou animal
aos candeeiros de iluminação e quaisquer outros postes bem
como subir aos mesmos;

ac) Riscar ou sujar monumentos, candeeiros, fachadas dos
prédios, muros ou outras vedações;

ad) Colocar lanças de picos, arame farpado ou fragmento
de vidro nas faces exteriores das portas, janelas, montras ou
qualquer muro e parede;

ae) Conduzir barras de ferro ou de outro material sem que
as extremidades estejam devidamente protegidas;

af) Entregar-se a jogos ou divertimentos desportivos fora
das condições e locais fixados pela Câmara;

2. A remoção de estrumes e quaisquer objectos ou materiais deve fazer-se directamente dos lugares onde se encontrem para os meios de condução que se utilizarem no transporte, não podendo a sua permanência na via pública ultrapassar o tempo indispensável para aquela operação.

3. A remoção de estrumes líquidos, qualquer que seja a sua quantidade, só pode efectuar-se entre as 24 horas as 6 do dia seguinte, e sempre de maneira que aqueles não caiam na via pública, salvo quando seja feita em recipientes ou veículos próprios que impeçam quaisquer derrames ou maus cheiros.

ART.º 16.º — Não é permitido entre as 8 e as 24 horas:

a) Sacudir para a via pública tapetes, toalhas, carpetes, passadeiras e quaisquer utensílios e bem assim regar vasos e plantas em varandas ou sacadas, de forma a que tombem sobre a via pública as águas sobranes;

b) Lavar montras, portadas ou passeios fronteiros às fachadas dos estabelecimentos.

ART.º 17.º — Carecem de licença municipal:

a) Rolar pelos pavimentos das vias públicas quaisquer barris, vasilhas, ou recipientes;

b) Expôr no exterior dos prédios ou construções confinantes com a via pública ou nos vãos ou ombreiras das portas, vitrinas ou janelas, quaisquer objectos destinados ou não à venda ao público.

ART.º 18.º — As infracções ao disposto nos artigos que integram este capítulo são punidas com as seguintes coimas:

a) de 500\$00 a 1 000\$00 — art.º 15.º alínea x) e art.º 17.º alínea a) e b);

b) de 1 000\$00 a 2 000\$00 — art.º 15.º alíneas a), d), e) g), h), i), j), l), m), o), p) e q) e art.º 16.º alíneas a) e b);

c) de 1 500\$00 a 3 000\$00 — art.º 15.º alíneas c), k), n), r), s), u), ab), ac), ae) e af);

d) de 2 000\$00 a 3 000\$00 — art.º 15.º alínea aa);

e) de 2 000\$00 a 4 000\$00 — art.º 15.º alínea z);

f) de 2 500\$00 a 5 000\$00 — art.º 15.º n.º 1 alíneas b), f), t), v) e ad).

DA DI

ART.º 19.º — 1.º
outros lugares públicos
não conduzidos por

2. Quando o au
animais, encontrados

3. Os animais a
serão recolhidos em
derão ser reclamados
apreensão, sendo ent
de pagas as despesa
liquidada a importâ

4. Se os anima
referido no número
Câmara Municipal.

ART.º 20.º —
pública não possa p
removê-lo dentro de
feita, a expensas su
coima de 500\$00 a

ART.º 21.º —
serão punidas pela

a) Aves de c
uma, com o mínim

b) Animais d
300\$00 a 500\$00 p

c) Gado bovin
500\$00 a 750\$00 p

d) Animais p
a 5 000\$00 por an

2. No caso d
nenhuma pessoa
animais, sendo a
250\$00 a 500\$00
1 500\$00.

CAPÍTULO VI

DA DIVAGAÇÃO DE ANIMAIS

ART.º 19.º — 1. É proibida a divagação na via pública e outros lugares públicos de quaisquer animais não atrelados, ou não conduzidos por pessoas.

2. Quando o autuante não souber a quem pertencem os animais, encontrados a vagarear, apreendê-los-á.

3. Os animais apreendidos nos termos do número anterior serão recolhidos em local determinado pela Câmara, onde poderão ser reclamados no prazo de oito dias, a contar da data da apreensão, sendo entregues a quem provar pertencer-lhe, depois de pagas as despesas feitas com a sua guarda e manutenção e liquidada a importância da coima.

4. Se os animais não forem procurados dentro do prazo referido no número anterior, consideram-se perdidos a favor da Câmara Municipal.

ART.º 20.º — Quando algum animal que transite na via pública não possa prosseguir caminho, é o seu dono obrigado a removê-lo dentro de uma hora, sob cominação de a remoção ser feita, a expensas suas, por pessoal da Câmara, sem prejuízo da coima de 500\$00 a 1 000\$00.

ART.º 21.º — 1. As infracções do disposto no art.º 19.º serão punidas pela forma seguinte:

a) Aves de capoeira — coima 50\$00 a 100\$00 por cada uma, com o mínimo de 200\$00;

b) Animais da espécie lanígera e caprina — coima de 300\$00 a 500\$00 por cada animal;

c) Gado bovino, cavalar, muar, asinino e suíno — coima de 500\$00 a 750\$00 por cabeça;

d) Animais perigosos ou gado bravo — coima de 2 000\$00 a 5 000\$00 por animal.

2. No caso de gado referido em c) no número anterior, nenhuma pessoa poderá conduzir na via pública mais de seis animais, sendo a violação a este preceito punível com coima de 250\$00 a 500\$00 por cada animal a mais, num mínimo de 1 500\$00.

3. Para efeitos da alínea anterior entende-se por via pública a artéria que se encontra asfaltada, ou por onde seja comum circularém veículos automóveis.

4. Será responsável pelo pagamento da coima referida em 2. deste artigo o proprietário dos animais, salvo se provar que o condutor destes desobedeceu às suas ordens caso em que será este o responsável.

5. No caso do condutor ser menor de 16 anos, responderá pelas respectivas coimas quem lhe deu ordens para essa condução, considerando-se os animais como não conduzidos.

6. Igualmente serão considerados animais sem condutor os das espécies referidas em alíneas b), c) e d) do n.º 1 que transitarem na via pública guiados por quem se desloca em veículo automóvel, velocípede ou veículo de tracção animal.

Neste caso será este sempre o responsável, a não ser que seja menor de 16 anos, situação em que se aplicará o disposto no número anterior.

CAPÍTULO VII

DAS AGUAS

ART.º 22.º — As despesas para a canalização de águas localizadas quer em terrenos públicos quer em terrenos privados carecem de licença da Câmara.

ART.º 23.º — É proibido:

a) Tornar as águas públicas prejudiciais ou inúteis para o seu uso, embaraçar-lhes o curso natural ou alterar a sua direcção, salvo o disposto na lei;

b) Estabelecer estrumeiras ou depósitos de imundícies situadas num raio de 50 metros das captações de água, ou 20 metros de quaisquer outros dispositivos das redes de abastecimento de água para consumo público;

c) Praticar nas fontes, tanques, reservatórios e chafarizes públicos actos de higiene corporal, lavar quaisquer objectos ou animais, ou ainda conspurcá-las por outra forma, designadamente bebendo-a com a aplicação da boca nas respectivas bicas ou torneiras;

d) Fazer diminuir esvaziar os depósitos o

e) Aproveitar água que se destinam e desi

f) Recolher a água sem autorização municipal com capacidade superior a

g) Tirar água da captação de animais;

h) Extrair areia, das correntes de água

i) Plantar árvores em fontes públicas;

j) Efectuar derr

k) Esgotar para tóxicos ou corrosivos terrenos ou a destrui

l) Tapar as bicas públicas;

m) Danificar, p públicos.

ART.º 24.º — 1.

22.º e 23.º serão pun

a) de 10 000\$00

b) de 20 000\$00

c) de 15 000\$00

d) de 5 000\$00

m);

e) de 1 500\$00

2. Todo aquele tamento de águas q presente capítulo, i sem prejuízo de out rem.

DA REM

ART.º 25.º — 1. peza da Câmara domésticas.

tende-se por via pública, ou por onde seja

a coima referida em salvo se provar que ns caso em que será

16 anos, responderá ens para essa condução.

is sem condutor os do n.º 1 que transloca em veículo animal.

vel, a não ser que plicará o disposto

ização de águas terrenos privados

u inúteis para o rar a sua direc-

e imundícies si- água, ou 20 me- es de abasteci-

os e chafarizes ter objectos ou na, designada- spectivas bicas

d) Fazer diminuir o caudal das fontes públicas e pretender esvaziar os depósitos ou reservatórios públicos;

e) Aproveitar águas públicas para fim diferente daquele a que se destinam e designadamente para regar;

f) Recolher a água dos chafarizes ou fontenários públicos, sem autorização municipal, em pipas, dornas ou vasilhas de capacidade superior a 25 litros;

g) Tirar água dos tanques públicos destinados a dessedentação de animais;

h) Extrair areia, terra ou pedras do leito ou das margens das correntes de água públicas;

i) Plantar árvores a menos de 10 metros das nascentes e fontes públicas;

j) Efectuar derrames injustificados de água;

k) Esgotar para as linhas de água ou aquedutos produtos tóxicos ou corrosivos que provoquem a poluição das águas e dos terrenos ou a destruição das canalizações;

l) Tapar as bicas ou torneiras dos chafarizes ou fontes públicas;

m) Danificar, por qualquer forma, as fontes ou tanques públicos.

ART.º 24.º — 1. As infracções ao preceituado nos artigos 22.º e 23.º serão punidas com as seguintes coimas:

a) de 10 000\$00 a 20 000\$00 — art.º 22.º;

b) de 20 000\$00 a 50 000\$00 — art.º 23.º alínea a), b) e k);

c) de 15 000\$00 a 30 000\$00 — art.º 23.º alíneas d) e h);

d) de 5 000\$00 a 10 000\$00 — art.º 23.º alíneas e), i), l) e m);

e) de 1 500\$00 a 3 000\$00 — art.º 23.º alínea c), f), g) e j);

2. Todo aquele que impedir ou dificultar o normal aproveitamento de águas quando efectuado nos termos do disposto no presente capítulo, incorrerá na coima de 5 000\$00 a 10 000\$00, sem prejuízo de outras sanções mais graves que ao caso couberem.

CAPÍTULO VIII

DA REMOÇÃO DE LIXOS DOMÉSTICOS

ART.º 25.º — Compete exclusivamente aos serviços de limpeza da Câmara a remoção dos lixos, detritos e imundícies domésticas.

ART.º 26.º — 1. A entrega dos lixos domésticos deverá fazer-se em recipientes de material plástico ou metálico ou então em embalagens não recuperáveis, de papel ou plástico, com as seguintes características:

a) Os recipientes, sem acessórios ou rebarbas que possam prejudicar o lançamento do lixo ou ferir os serventuários disso encarregados, deverão ter a capacidade mínima de 20 litros, tampa fixa com sistema de encravamento e inscrição bem visível das iniciais do proprietário e número de polícia;

b) As embalagens não recuperáveis serão sacos de papel à prova de humidade, ou de plástico opaco, uns e outros com resistência apropriada, fechados de modo a não abrirem acidentalmente;

c) Quando cheios, os recipientes e os sacos não poderão pesar mais de 25 quilos.

2. Os recipientes que não satisfaçam às características referidas na alínea a) do n.º 1 deste artigo serão considerados como embalagens não recuperáveis, e, como tais, poderão ser removidos pelos serventuários dos serviços de recolha de lixos.

ART.º 27.º — 1. Para efeito da recolha de lixo, deverão os recipientes ou embalagens ser colocados nas guias dos passeios ou, não os havendo, à porta das habitações, antes da hora habitual da passagem da viatura de recolha pelo respectivo local.

2. Efectuada a recolha do lixo, deverão os recipientes recuperáveis ser retirados no prazo máximo de meia hora.

ART.º 28.º — 1. O transporte de cargas na via pública, seja qual for o sistema utilizado, deverá fazer-se sem despreendimento de líquidos, poeiras, terra, papéis, palhas, desperdícios ou quaisquer detritos que a conspurquem.

2. Pelo não cumprimento do disposto no número anterior deste artigo considerar-se-ão responsáveis o proprietário e o condutor do veículo transportador.

ART.º 29.º — As cargas e descargas deverão ser sempre feitas de modo que não fique conspurcada a via pública, e, se isso não for possível, quem entrega e quem recebe a carga deverá limpar cuidadosamente a via pública logo após a conclusão do trabalho.

ART.º 30.º — É pro

a) Empregar recipientes que cumpram as condições estabelecidas no art.º 26.º;

b) Apresentar os recipientes em condições de conservação e limpeza;

c) Encher os recipientes até ao ponto de ficar perfeitamente cheio, sem deixar espaço de encravamento da tampa;

d) Comprimir o lixo dentro das viaturas de recolha;

e) Juntar ao lixo os detritos excrementícios, restos de comidas, restos de feridas, etc.

f) Despejar lixo em locais apropriados;

g) Mexer no lixo das embalagens, baldeadas, etc., no todo ou em parte;

h) Lançar papéis e outros detritos fora dos recipientes.

ART.º 31.º — As infracções previstas no presente título serão puníveis com multa.

Artigo 25.º ...

Artigo 27.º n.ºs

Artigos 28.º e

Artigos 26.º e

DO LICENCIAMENTO DE EDIFÍCIOS

ART.º 32.º — O licenciamento de edifícios é da competência da Câmara Municipal de Angoulême.

a) Todas as alterações, ampliações, alterações de destino, etc., bem assim, os trabalhos de conservação e reparação local dentro do prazo

ART.º 30.º — É proibido:

a) Empregar recipientes ou embalagens que não satisfaçam as condições estabelecidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art.º 26.º;

b) Apresentar os recipientes e embalagens em mau estado de conservação e limpeza;

c) Encher os recipientes de modo que a tampa não possa ficar perfeitamente colocada, ou não deixe funcionar o sistema de encravamento da mesma;

d) Comprimir o lixo de forma que dificulte o seu lançamento nas viaturas de recolha;

e) Juntar ao lixo doméstico, colocado nos recipientes, produtos excrementícios, sépticos, tóxicos, cáusticos, infectantes, pensos de feridas, animais mortos, pedras, cinzas, terras ou entulhos;

f) Despejar lixo doméstico ou entulhos na via pública;

g) Mexer no lixo doméstico colocado nos recipientes e embalagens, baldeá-lo, dispersá-lo na via pública ou retirá-lo no todo ou em partes;

h) Lançar papéis, cascas de frutas ou quaisquer outros detritos fora dos receptáculos destinados à sua recolha.

ART.º 31.º — As infracções ao disposto no presente capítulo serão puníveis com as seguintes coimas:

Artigo 25.º	1 000\$00 a 2 000\$00
Artigo 27.º n.ºs 1 e 2	300\$00 a 600\$00
Artigos 28.º e 29.º	2 500\$00 a 5 000\$00
Artigos 26.º e 30.º	1 500\$00 a 3 000\$00

CAPÍTULO IX

DO LICENCIAMENTO DE OBRAS, UTILIZAÇÃO DE EDIFÍCIOS E LOTEAMENTOS URBANOS

ART.º 32.º — Estão sujeitas a licenciamento da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo nos termos de Lei:

a) Todas as obras de construção civil, de reconstrução, ampliação, alteração, reparação ou demolição de edificações e bem assim, os trabalhos que impliquem alterações da topografia local dentro do perímetro urbano, dentro das zonas rurais de

protecção ao referido perímetro urbano, noutras localidades ou áreas sujeitas por lei a planos de urbanização e expansão, e ainda noutros locais a que, por lei ou deliberação da Câmara Municipal, seja tornado extensivo o regime de licenciamento;

b) As obras de carácter industrial ou de utilização colectiva, bem como a sua reconstrução, ampliação, alteração, reparação ou demolição no Concelho.

ART.º 33.º — Estão isentas de licenciamento municipal:

a) As obras de simples conservação, reparação ou limpeza, quando não impliquem modificação da estrutura, da forma dos telhados, da natureza e da cor dos materiais de revestimento exterior, a qual deverá ser, obrigatoriamente, o branco;

b) As obras situadas fora das localidades e zonas referidas na alínea a) do Artigo anterior, que consistam de um só piso, tais como, barracões, telheiros, alpendres, arrecadações e semelhantes, que não careçam de cálculos de estabilidade, e com a área até 30 m², respeitantes a explorações agrícolas ou pecuárias, quando implantadas a mais de 20 metros das vias públicas;

c) As obras de construção de muros interiores de vedação, desde que não confinantes com vias públicas e fora das áreas abrangidas pelos planos de urbanização;

d) Quaisquer outras obras que, pela sua natureza ou localização, a Câmara Municipal, em disposição regulamentar, autorize a executar independentemente de licença.

ART.º 34.º — 1. Sem prejuízo do direito de embargo e/ou demolição que, nos termos da Lei em vigor, cabe à Câmara Municipal, as infracções às disposições anteriores são puníveis com as seguintes coimas:

a) De 1 500\$00 a 3 000\$00 no caso de obras implicando alterações da natureza da cor dos materiais de revestimento exterior;

b) De 2 000\$00 a 3 000\$00 no caso de obras implicando construções ligeiras de um só piso respeitante a explorações agrícolas ou pecuárias implantadas a menos de 20 metros das vias públicas;

c) De 3 000\$00 a 5 000\$00, no caso de construções edificadas em terrenos sujeitos a urbanização, em áreas abrangidas por planos de urbanização aprovados, e em terrenos pertencentes ao património municipal.

2. Nos casos de construções, reconstruções de edifícios assintéticos de prédios que e sem prejuízo do diinfracções às disposseguintes coimas:

a) De 3 000\$00 inferior a 20 m²;

b) De 5 000\$00 igual ou superior a 20 m²;

c) De 7 500\$00 igual ou superior a 50 m²;

d) De 12 500\$00 igual ou superior a 100 m²;

e) De 15 000\$00 igual ou superior a 200 m².

ART.º 35.º — O embargo emitido pela Câmara Municipal, se estiver licenciada, não constitui crime de desobediência.

ART.º 36.º — O embargo de auto de confisco, a proceder à sua execução, não constitui crime de desobediência, nos termos da Lei.

ART.º 37.º — 1. A licença de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação ou demolição, que resultem modificação da natureza da cor dos materiais de revestimento exterior, carece de licença municipal.

2. A licença municipal é concedida após a realização de uma vistoria para verificar se as obras se conformam com a licença, ao projecto e aos planos de urbanização, e se os materiais de revestimento aplicáveis são os previstos.

3. A vistoria é realizada pela Câmara Municipal, de apresentação do requerente.

2. Nos casos de obras implicando alterações de fachadas, construções, reconstruções, ampliações, reparações ou demolições de edifícios assim como alterações dos transportes verticais de prédios que obriguem à interrupção da sua utilização, e sem prejuízo do direito a que alude o número anterior, as infracções às disposições do Art.º 32.º são puníveis com as seguintes coimas:

- a) De 3 000\$00 a 5 000\$00, quando a área envolvida for inferior a 20 m²;
- b) De 5 000\$00 a 7 500\$00, quando a área envolvida for igual ou superior a 20 m² mas inferior a 50 m²;
- c) De 7 500\$00 a 12 500\$00, quando a área envolvida for igual ou superior a 50 m² mas inferior a 100 m²;
- d) De 12 500\$00 a 20 000\$00, quando a área envolvida for igual ou superior a 100 m² mas inferior a 200 m²;
- e) De 15 000\$00 a 25 000\$00, quando a área envolvida for igual ou superior a 200 m².

ART.º 35.º — O prosseguimento de trabalhos cuja suspensão tenha sido legitimamente ordenada por notificação de embargo emitida pela Câmara Municipal, é punível como se não estivesse licenciada sem prejuízo de lhe corresponder, também o crime de desobediência.

ART.º 36.º — Os proprietários de obras que tenham sido objecto de auto de contra-ordenação ou embargo, são obrigados a proceder à sua legalização no prazo máximo de 60 dias, sob pena das mesmas serem demolidas ou expropriadas pelo Município, nos termos da Lei.

ART.º 37.º — 1. A utilização de qualquer edificação nova, reconstruída, ampliada ou alterada, quando da sua alteração resultem modificações importantes nas suas características, carece de licença municipal.

2. A licença a que este artigo se refere só poderá ser concedida após a realização da vistoria competente destinada a verificar-se as obras obedecerem às condições da respectiva licença, ao projecto aprovado e às disposições legais e regulamentares aplicáveis.

3. A vistoria será realizada nos 45 dias seguintes à data de apresentação do respectivo requerimento, desde que nesta

oportunidade haja já sido efectuado o pagamento de todas as taxas devidas.

ART.º 38.º — 1. Será lavrado o respectivo auto logo que realizada vistoria.

2. Se os peritos se pronunciarem por unanimidade, em sentido favorável, a licença será passada sem qualquer impedimento.

3. No caso dos peritos serem unanimemente desfavoráveis o auto deverá conter a indicação de todas as deficiências encontradas.

4. No caso de apenas alguns dos peritos se pronunciarem desfavoravelmente, deverão os mesmos fundamentar convenientemente os respectivos pareceres, os quais serão submetidos à homologação da entidade ou entidades, que representam, para efeito destas se pronunciarem no prazo máximo de 30 dias seguintes à data da vistoria.

ART.º 39.º — A Câmara Municipal expedirá o alvará de licença logo que se verifique o direito à utilização.

ART.º 40.º — O requerente será notificado da vistoria bem como, quando for caso disso, das resoluções que incidiram sobre o respectivo auto, cujo exame lhe será facultado quando o solicitar.

ART.º 41.º — Ocorrendo a situação prevista no número 3 do Artigo 38.º as deficiências encontradas e que correspondam a introdução de alterações ao projecto aprovado e a violações das condições em que foi concedido o licenciamento, sujeitam os proprietários das edificações às seguintes coimas:

a) De 7 500\$00 a 15 000\$00 por cada fogo em que se verifiquem alterações das cores ou tonalidades quando estas houverem sido impostas pela Câmara Municipal;

b) De 7 500\$00 a 15 000\$00 por cada fogo em que se verifiquem alterações da área coberta, sem contudo os alçados terem sido alterados;

c) De 10 000\$00 a 15 000\$00 por cada fogo em que se verifiquem alterações de alçados;

d) De 12 500\$00 a 20 000\$00 por cada fogo em que se verifiquem simultaneamente alterações de áreas cobertas e de alçados;

e) De 12 500\$00 a 20 000\$00 por cada fogo em que se verifiquem alterações de áreas cobertas e de alçados, quando houverem sido impostas pela Câmara Municipal, nos termos do Decreto-Lei nº 31.º de Junho, a operada tenha como efeito a suspensão ou vários prédios celho e destinada depende de licença

ART.º 42.º — A Câmara Municipal expedirá o alvará de dependências, sem a necessidade de licença com uma das seguintes coimas:

a) Pela habitação: 8 000\$00;

b) Pela habitação: 7 500\$00 a 15 000\$00;

c) Pela ocupação: 3 000\$00 a 6 000\$00;

d) Pela ocupação: indústria: 15 000\$00;

ART.º 43.º — A Câmara Municipal expedirá o alvará de Junho, a operada tenha como efeito a suspensão ou vários prédios celho e destinada depende de licença

ART.º 44.º — A Câmara Municipal expedirá o alvará de Junho, a operada tenha como efeito a suspensão ou vários prédios celho e destinada depende de licença

ART.º 45.º — A Câmara Municipal expedirá o alvará de Junho, a operada tenha como efeito a suspensão ou vários prédios celho e destinada depende de licença

e) De 12 500\$00 a 25 000\$00 por cada fogo em que não haja cumprido o projecto, no tocante a saneamento, e das alterações feitas advenham perigos para a saúde dos utentes e/ou respectivos vizinhos;

f) De 15 000\$00 a 20 000\$00 por cada fogo em que tenha havido alteração ao projecto interior ou exteriormente, sem prévia licença da Câmara Municipal;

g) De 15 000\$00 a 25 000\$00 por cada fogo que haja tido destino diverso daquele para que foi licenciado a construção.

ART.º 42.º — A utilização de quaisquer edificações ou suas dependências, sem a licença a que alude o Art.º 37.º é punível com uma das seguintes coimas:

a) Pela habitação de cada fogo até 5 divisões: 4 000\$00 a 8 000\$00;

b) Pela habitação de cada fogo com 10 ou mais divisões: 7 500\$00 a 15 000\$00;

c) Pela ocupação de garagens, arrumos ou similares: 3 000\$00 a 6 000\$00;

d) Pela ocupação de edificações destinadas a comércio ou indústria: 15 000\$00 a 25 000\$00.

ART.º 43.º — Nos termos do Decreto-Lei n.º 289/73, de 6 de Junho, a operação que tenha por objectivo ou simplesmente tenha como efeito a divisão em lotes de qualquer área de um ou vários prédios, situados em zonas urbanas ou rurais do concelho e destinadas imediata ou subsequentemente à construção, depende de licença da Câmara Municipal.

ART.º 44.º — Ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 289/73, é punível com coima de 75 000\$00 a 150 000\$00 o prosseguimento de trabalhos de loteamento cuja suspensão haja sido legitimamente ordenada pela Câmara Municipal, nos termos do número 1 do mesmo Artigo.

ART.º 45.º — Ao abrigo do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 289/73 é punível com coima de 100 000\$00 a 200 000\$00 a concretização de quaisquer trabalhos de loteamento e consequentes construções, em zonas urbanas ou rurais, resultantes da celebração de quaisquer negócios jurídicos relativos a terrenos, com ou sem construção, antes da obtenção do respectivo alvará, emitido pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO X

DA INSPECÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES DE ORIGEM ANIMAL E DO TRANSPORTE DE CARNES VERDES

ART.º 46.º — Na área do concelho de Angra do Heroísmo, a occisão de animais de talho para consumo público, bem como a lavagem e preparação das vísceras e miudezas respectivas, só podem ter lugar no Matadouro de Angra do Heroísmo, ou em casas de matança e matadouros, legalmente autorizados com inspecção médico-veterinária oficial regular.

ART.º 47.º — É obrigatória a inspecção sanitária municipal dos seguintes produtos alimentares de origem animal com destino ao consumo público no concelho:

- a) Carnes verdes;
- b) Carnes tratadas pelo frio;
- c) Carnes secas, salgadas, ensacadas ou por qualquer forma preparadas, excepto as conservadas em embalagens destinadas ao público, cuja indústria seja fiscalizada pelo Estado;
- d) Banha em rama e fundida, toucinho e gorduras;
- e) Vísceras e miudezas;
- f) Peixe fresco, congelado, seco, salgado, fumado e por qualquer forma preparado, excepto o conservado em embalagens destinadas ao público, cuja indústria seja fiscalizada pelo Estado;
- g) Mariscos (crustáceos e moluscos), com excepção das ostras, que só poderão ser vendidas nos termos da respectiva legislação especial;
- h) Criação, ovos e caça.

2. Presume-se não ter havido inspecção sempre que os produtos não ostentem as marcas impostas na lei.

3. Ficam igualmente obrigados à mesma inspecção os produtos indicados nas várias alíneas do n.º 1 deste artigo, que, embora provindo de outros concelhos e não se destinem a consumo público no concelho de Angra do Heroísmo, por este transitarem, salvo se os seus portadores se encontrarem munidos de guias de trânsito, passadas pelos serviços que tenham realizado a inspecção.

4. A inspecção ainda a sua classificação alimentares em vigor.

5. São dispensados gratuitamente quando de se destinarem aos sados:

- a) Os animais miudezas até 10 quilos;
- b) A carne salgada ou fundida, o toucinho;
- c) O peixe seco preparado, até 5 quilos;
- d) Peixe fresco;
- e) Criação, ovos e mente.

ART.º 48.º — 1. de outros concelhos serão admitidas à que:

- a) Provenham em matadouros matadouros legalmente;
- b) Ostentem normas legais e de criação ou ovos abate, legalmente.

2. As carnes forma:

- a) Bovinos e
- b) Bovinos e
- c) Suínos: in
- d) Ovinos e
- e) Peças de apropriados reves brancos e limpos;
- f) Banhas, recipientes que tempo e das cons

PRODUTOS MAL E DO VERDES

Angra do Heroísmo, público, bem como dezas respectivas, do Heroísmo, ou nente autorizados ilar.

Sanitária municipal animal com des-

por qualquer fornbalagens destida pelo Estado; gorduras;

fumado e por do em embalafiscalizada pelo

1 excepção das 3 da respectiva

sempre que os ei.

pecção os proe artigo, que, estinem a consumo, por este rem munidos tenham reali-

4. A inspecção sanitária da criação de ovos abrangerá ainda a sua classificação nos termos das normas legais e regulamentares em vigor.

5. São dispensados de inspecção que, porém, se efectuará gratuitamente quando solicitada, os seguintes géneros, no caso de se destinarem ao consumo familiar exclusivo dos interessados:

- a) Os animais inteiros, metade e quartos, as vísceras e miudezas até 10 quilogramas;
- b) A carne salgada, fumada ou ensacada, a banha em rama ou fundida, o toucinho e as gorduras, até 15 quilogramas;
- c) O peixe seco, salgado, fumado, ou por qualquer forma preparado, até 5 quilogramas;
- d) Peixe fresco e marisco, até 10 quilogramas;
- e) Criação, ovos e caça, até 5, 36 e 5 unidades, respectivamente.

ART.º 48.º — 1. As carnes verdes e vísceras procedentes de outros concelhos, para consumo em Angra do Heroísmo, só serão admitidas à inspecção imposta pelo artigo 48.º, desde que:

- a) Provenham de animais cuja occisão se tenha verificado em matadouros municipais ou em casas de matança e matadouros legalmente autorizados;
- b) Ostentem as marcas de inspecção estabelecidas nas normas legais e regulamentares em vigor ou quando se trate de criação ou ovos, marcas de outros centros de classificação e abate, legalmente em laboração.

2. As carnes verdes devem ser apresentadas da seguinte forma:

- a) Bovinos adultos: quartos;
- b) Bovinos adolescentes: inteiros ou metades;
- c) Suínos: inteiros;
- d) Ovinos e caprinos: inteiros ou metades;
- e) Peças de carne, vísceras e miudezas: em recipientes apropriados revestidos interiormente e recobertos de panos brancos e limpos;
- f) Banhas, gorduras, toucinho e carnes ensacadas: em recipientes que as protejam convenientemente da acção de tempo e das conspurcações;

- g) Presuntos fumados: em caixas de madeiras ou sacos;
- h) Criação e ovos: de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor;

3. É permitida a entrada isolada de lombos e pernas de suínos.

4. Os suínos, bovinos e caprinos abatidos fora dos matadouros e destinados ao consumo individual ou familiar, não abrangidos no n.º 5 do artigo 47.º deverão ser apresentados inteiros, conservando presos pelos laços naturais os pulmões, a língua, o coração, fígado, baço e gânglios linfáticos.

ART.º 49.º — Nenhuma peça poderá ser subtraída à inspecção sanitária, sendo proibido extrair, ocultar ou alterar o aspecto de quaisquer lesões ou anomalias antes da referida inspecção.

ART.º 50.º — 1. As peças impróprias para consumo serão inutilizadas em recipientes apropriados, salvo em caso de recurso da decisão que as rejeitou, ou quando o veterinário municipal, que realizar a inspecção, entenda que deve retardar-se aquela inutilização.

2. Em caso de doença infecto-contagiosa, será dado imediato conhecimento à respectiva autoridade sanitária.

ART.º 51.º — 1. Da decisão que rejeitar a totalidade ou parte dos produtos submetidos a inspecção cabe recurso para o Presidente da Câmara, a interpor no prazo de três horas, contado da emissão do recibo a que se refere o número seguinte.

2. O recurso só terá seguimento se o apresentante, logo que lhe seja comunicada a rejeição, der a conhecer, por escrito, a intenção de recorrer ao veterinário, que disso lhe passará recibo, com indicação da hora da emissão deste mantendo-se entretanto os produtos reprovados em estado de conservação conveniente e nas condições em que se encontravam quando foram submetidos ao exame sanitário.

3. O recurso será interposto através de requerimento em duplicado e devidamente fundamentado, instruído com o recibo a que se refere o número anterior e prova do depósito, no Serviço inspeccionador, de 500\$00 por cada bovino adulto, 300\$00 por cada bovino adolescente ou suíno e 200\$00 por cada

ovino ou caprino, devendo o serviço duplicado do requerimento a hora da decisão.

4. O recurso será julgado dentro de 24 horas por uma junta constituída pelo veterinário municipal, que rejeitou os produtos, por um veterinário dos Serviços Veterinários e por outro veterinário.

5. Em caso de procedência da decisão, a restituição do depósito desde que 75% do peso dos produtos rejeitados ao recurso.

ART.º 52.º — É obrigatório o uso de carnes de suínos.

ART.º 53.º — O transporte, de qualquer natureza, de carnes verdes destinadas ao consumo humano deve ser efectuado em viatura oficial, com veículos particulares que reünam as seguintes condições:

a) Caixa fechada, com boa ventilação, tema apropriado e que não ponha em contacto as carnes;

b) Revestimento interior da caixa de material resistente, lavável, de suficiente resistência com juntas soldadas ou sobrepostas pelo menos com largura de modo a não haver infiltração;

c) Bom isolamento obtido com material apropriado colocado entre o revestimento metálico interno;

d) Ganchos metálicos inoxidáveis para as carnes transportadas, a fim de evitar que estas toquem no pavimento;

e) Exteriormente pintado a cores brancas e com a inscrição «TRANSPORTE DE CARNES VERDES».

2. Os proprietários das viaturas destinadas ao transporte de carnes devem mantê-las nas condições de conservação não podendo utilizá-las para qualquer outra finalidade.

3. Quando se trate de criação de animais, o transporte deverá ser feito de acordo com as normas em vigor.

ART.º 54.º — Compete ao veterinário municipal o acondicionamento de carnes verdes.

nadeiras ou sacos;
rmas legais e regu-

mbos e pernas de

os fora dos mata-
ou familiar, não
ser apresentados
ais os pulmões, a
áticos.

subtraída à ins-
ltar ou alterar o
ntes da referida

a consumo serão
em caso de re-
veterinário muni-
leve retardar-se

será dado ime-
nitária.

a totalidade ou
de recurso para
de três horas,
úmero seguinte.

esentante, logo
er, por escrito,
lhe passará re-
e mantendo-se
le conservação
ravam quando

uerimento em
com o recibo
depósito, no
ovino adulto,
0\$00 por cada

ovino ou caprino, devendo o serviço competente declarar no
duplicado do requerimento a hora da apresentação deste.

4. O recurso será julgado definitivamente, no prazo de
24 horas por uma junta constituída pelo veterinário municipal
que rejeitou os produtos, por um veterinário designado pelos
Serviços Veterinários e por outro indicado pelo recorrente.

5. Em caso de procedência do recurso, haverá lugar à
restituição do depósito desde que 75 por cento, pelo menos, do
peso dos produtos rejeitados ao recorrente, mereça aprovação.

ART.º 52.º — É obrigatório o exame triquinoscópico das
carnes de suínos.

ART.º 53.º — O transporte, dentro do concelho de Angra
do Heroísmo, de carnes verdes destinadas ao consumo público,
deve ser efectuado em viatura oficial afecta a este serviço ou
em veículos particulares que reünam as seguintes características:

a) Caixa fechada, com boa ventilação garantida por sis-
tema apropriado e que não ponham em risco a higiene das
carnes;

b) Revestimento interior da caixa em chapa de aço inoxi-
dável, de suficiente resistência com os cantos arredondados e
juntas soldadas ou sobrepostas pelo menos em dois centímetros
de largura, de modo a não haver interstícios entre elas;

c) Bom isolamento obtido com cortiça, lã de vidro ou outro
produto apropriado colocado entre a chapa externa da caixa e
o revestimento metálico interno;

d) Ganchos metálicos inoxidáveis, em número bastante
para as carnes transportadas, a uma altura susceptível de
evitar que estas toquem no pavimento;

e) Exteriormente pintado a esmalte, e ostentando os di-
zeres «TRANSPORTE DE CARNES».

2. Os proprietários das viaturas destinadas ao transporte
de carnes devem mantê-las nas melhores condições higiénicas
não podendo utilizá-las para qualquer outro fim.

3. Quando se trate de criação e de ovos, o seu transporte
deverá ser feito de acordo com as normas legais e regulamen-
tares em vigor.

ART.º 54.º — Compete ao veterinário municipal impedir o
acondicionamento de carnes verdes em quaisquer recipientes

que não satisfaçam aos indispensáveis requisitos de higiene e salubridade.

ART.º 55.º — 1. Só as carnes verdes aprovadas pela inspecção sanitária podem ser vendidas para consumo público.

2. Presume-se abatida clandestinamente toda a carne que seja exposta à venda ou vendida sem apresentar as marcas da inspecção sanitária previstas na lei.

ART.º 56.º — 1. Só é permitida a venda de carnes verdes, fressuras e miudezas alimentares, nos talhos municipais ou nos talhos particulares devidamente licenciados.

2. Nas mercearias e estabelecimentos afins em que se vendam carnes de porco, salgadas, fumadas ou preparadas, banha e toucinho, deverão estes produtos estar contidos em recipientes facilmente laváveis e devidamente resguardados de poeiras e insectos.

ART.º 57.º — Designar-se-ão por talhos ou estabelecimentos destinados à venda, em conjunto ou separadamente, dos seguintes produtos:

a) Carnes verdes de bovinos, ovinos, caprinos e acessoriamente de aves e coelhos;

b) Fressuras e miudezas alimentares de bovinos, ovinos, caprinos e suínos;

c) Carnes verdes de suínos e, acessoriamente, banha e carnes salgadas, fumadas e ensacadas.

ART.º 58.º — Sem prejuízo das que sejam exigidas para cada caso pela autoridade sanitária, os talhos deverão satisfazer as seguintes condições mínimas:

a) Independência em relação ao resto do prédio em que se encontrem instalados, salvo tratando-se de supermercados;

b) Afastamento de locais ou estabelecimentos insalubres ou tóxicos;

c) Capacidade necessária à sua higiene, cómoda utilização e presumível movimento comercial, nunca inferior a 30 metros cúbicos e pé direito de 3 metros;

d) Existência de instalações sanitárias, com lavatórios, que não abram directamente para o compartimento de venda ou depósito de carnes;

e) Existência de queiro apropriado para o cimento;

f) Varões de madeira e do solo, para a fixação;

g) Balcão de madeira, com superfície lisa, ou em ferro, com mesa e prateleiras;

h) Iluminação adequada das janelas e portas;

i) Paredes e materiais de construção claros, devidamente lavados, e na parede da tinta de cor branca, sempre que possível, impermeabilizadas as superfícies arredondadas;

j) Pavimento lizo, impermeabilizado e devidamente lavado;

k) Abastecimento de água e esgoto;

l) Ligação telefónica;

m) Existência de instalações sanitárias devidamente licenciadas.

ART.º 59.º — Designar-se-ão as seguintes instalações necessárias para o funcionamento:

a) Rigorosa higiene e utensílios;

b) Rigorosa higiene do gatório ou uso de roupa adequada;

c) Convencional na câmara, e devidamente os comidos os comidos;

d) Remoção do lixo, não se permitindo a sua deposição;

e) Absorção das paredes revestidas de azulejos.

2. Só p

e) Existência de câmara ou armário frigorífico e mosquito apropriado proporcionados ao movimento do estabelecimento;

f) Varões e ganchos metálicos polidos, afastados das paredes e do solo, para suporte das carnes e fressuras;

g) Balcão metálico, de material compacto mas de superfície lisa, ou envidraçado, com tampo de mármore ou vidro e mesa e prateleiras com tampos também destes materiais;

h) Iluminação e ventilação convenientes, devendo as frestas e janelas ser providas de rede à prova de moscas;

i) Paredes revestidas de azulejos, mármore ou outros materiais de superfície lisa, impermeável e lavável de tom muito claro, devidamente aprovado, até dois metros de altura, pelo menos, e na restante extensão e tecto, estucados ou pintados a tinta de cor clara e sobre revestimento liso, e, tanto quanto possível, impermeável, devendo os ângulos ser substituídos por superfícies arredondadas de ligação;

j) Pavimento liso e impermeável;

k) Abastecimento de água potável ou de rede geral;

l) Ligação de esgotos aos colectores municipais;

m) Existência de lavatório, com sabão e toalha, independentemente do dos sanitários;

ART.º 59.º — 1. No funcionamento dos talhos observar-se-ão as seguintes prescrições e outras que forem consideradas necessárias pelos peritos que intervierem na vistoria do licenciamento:

a) Rigoroso asseio de todo o estabelecimento, do material e utensílios;

b) Rigoroso asseio do pessoal e seu vestuário, sendo obrigatório o uso da bata ou avental brancos;

c) Conveniente resguardo das carnes, fressuras e miudezas na câmara, armário frigoríficos ou mosquito, depois de atendidos os compradores;

d) Remoção das aparas e limpezas da carne, bem como do lixo, não sendo permitida a varredura a seco do estabelecimento;

e) Absoluta proibição de apresentação das extremidades revestidas de unhas e de insuflação ou assopradura dos pulmões.

2. Só poderão ser admitidos como empregados nos serviços

de corte, venda e transportes de carnes, indivíduos que possuam boletim de sanidade, independentemente da obrigação de se submeterem anualmente à inspecção médica da Delegação de Saúde.

ART.º 60.º — A tabela de preços das carnes deve estar permanentemente afixada em lugar bem visível de forma a poder ser examinada sem dificuldade pelo público e a pesagem da carne vendida será feita com o máximo rigor, utilizando-se balanças aferidas.

ART.º 61.º — 1. Não é permitido expôr as carnes à porta do estabelecimento, nem consentir neste a permanência de pessoas que se saiba serem portadoras de doenças infecto-contagiosas, ou que não se apresentem com o indispensável asseio.

2. As carnes e fressuras serão entregues aos compradores embrulhadas em papel branco não impresso, dactilografado ou manuscrito, ou em embalagens próprias escrupulosamente limpas.

ART.º 62.º — 1. A fiscalização ambulatória do disposto nos artigos 46.º, 47.º, 49.º, 53.º a 56.º, 58.º, 59.º e 61.º incumbe a uma brigada, composta por um veterinário municipal, por um agente de fiscalização sanitária e por um agente da Fiscalização Municipal.

2. A brigada dirigir-se-á a todos os locais onde se presuponha que são transgredidas as citadas disposições, bem como visitará com frequência os estabelecimentos de preparação, armazenagem ou venda de produtos citados no segundo daqueles artigos.

ART.º 63.º — 1. As infracções à matéria do presente capítulo serão punidas pela forma seguinte:

a) Com coima de 5 000\$00 a 10 000\$00 as infracções dos artigos 47.º e 58.º;

b) Com coima de 3 000\$00 a 7 500\$00 as do artigo 53.º;

c) Com coima de 1 500\$00 a 5 000\$00 as infracções dos restantes artigos.

2. Quando se trate de ovos, a infracção ao disposto no art.º 47.º será punida com coima de 1 000\$00 a 2 000\$00 ou de

2 000\$00 a 4 000\$00 consoante a natureza dos locais próprios para consumo.

3. A infracção ao disposto no art.º 47.º será punida com a coima de 1 000\$00 a

CAI DA NUMERAÇÃO

ART.º 64.º — Todos os prédios, rústicos e urbanos, deverão ser abertos para a via pública, sendo os prédios com o número atribuído aos proprietários.

ART.º 65.º — Nos núcleos atribuída segundo o critério sempre de modo a estabelecer a numeração a partir do início da via.

ART.º 66.º — Nos edifícios de obras que impliquem alteração de polícia, a nova numeração será atribuída após o pagamento da taxa prevista.

ART.º 67.º — A colocação dos números atribuídos aos usufrutuários antes da reedificação, ou quando não haja lugar para a data em que terminarem as obras.

ART.º 68.º — A autenticação dos edifícios será comprovada por uma planta.

ART.º 69.º — Com os edifícios comerciais ou industriais, as características a indicar pelos proprietários poderão ter altura inferior à dos edifícios feitos sobre placas em re-

2 000\$00 a 4 000\$00 consoante os mesmos estejam ou não próprios para consumo.

3. A infracção ao disposto no art.º 53.º n.º 3, será punida com a coima de 1 000\$00 a 1 500\$00.

CAPÍTULO XI

DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

ART.º 64.º — Todos os proprietários ou usufrutuários de prédios, rústicos e urbanos, com portas, portões ou cancelas a abrir para a via pública, são obrigados a identificar os mesmos prédios com o número atribuído pelos serviços municipais competentes.

ART.º 65.º — Nos núcleos residenciais a numeração será atribuída segundo o critério dos serviços competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração a partir do início do principal acesso a esses núcleos.

ART.º 66.º — Nos edifícios novos, ou nos que sejam objecto de obras que impliquem alterações dos respectivos números de polícia, a nova numeração será atribuída pela câmara, mediante o pagamento da taxa prevista na tabela respectiva.

ART.º 67.º — A colocação nas portas, portões ou cancelas dos números atribuídos deverá ser feita pelos proprietários ou usufrutuários antes da realização da vistoria de habitabilidade ou, quando não haja lugar a esta, dentro dos trinta dias seguidos à data em que terminar o prazo de validade da licença para obras.

ART.º 68.º — A autenticidade da numeração policial dos edifícios será comprovada pelos registos da Câmara.

ART.º 69.º — Com excepção da numeração dos estabelecimentos comerciais ou industriais, que poderá obedecer às características a indicar pelos serviços, os números de polícia não poderão ter altura inferior a 8 cm, nem superior a 15, e serão feitos sobre placas em relevo ou de metal recortado, bem como

sobre azulejos, ou ainda pintados sobre as bandeiras das portas, portões ou cancelas, quando essas bandeiras sejam de vidro.

ART.º 70.º — Os proprietários ou usufrutários devem conservar sempre em bom estado a numeração das portas, portões ou cancelas dos seus prédios.

ART.º 71.º — Não é permitido colocar, retirar ou por qualquer modo alterar a numeração existente, sem prévia autorização da Câmara.

ART.º 72.º — As infracções às determinações impostas neste capítulo serão punidas com a coima de 500\$00 a 1 000\$00, salvo o caso previsto no artigo 70.º, cuja coima será de 250\$00 a 500\$00.

CAPÍTULO XII

DOS TERRENOS CONFINANTES COM A VIA PÚBLICA

ART.º 73.º — O proprietário ou usufrutuário de terrenos não edificados confinantes com a via pública é obrigado a vedá-los com muros de pedra, tijolo, ou outros materiais adequados, ou com tapumes de madeira, e a conservar as vedações em bom estado.

ART.º 74.º — Nos terrenos confinantes com a via pública é proibido lançar, depositar ou colocar lixos, detritos ou imundícies.

ART.º 75.º — 1. É proibida a existência nos terrenos ou logradouros dos prédios, rústicos ou urbanos, de árvores, arbustos, sebes, balsas e silvados, lixos ou quaisquer resíduos que possam constituir perigo de incêndio ou da saúde pública e dificultem a circulação de pessoas ou de viaturas na via.

2. Sempre que os serviços municipais competentes entenderem existir perigo de incêndio ou insalubridade, serão os proprietários ou usufrutuários dos prédios notificados para arrancar ou remover as espécies vegetais ou resíduos no prazo que lhes for designado.

Esta notificação terá iguais efeitos aos referidos em 1.º

ART.º 76.º — As infracções referidas serão punidas com as seguintes coimas:

a) De 500\$00 a 1 000\$00, quando o infractor executar a vedação no prazo determinado, sem incorrer em nova coima, de adoptar-se sucessivamente a vedação, enquanto não for feita a vedação, fazendo-a a Câmara Municipal.

b) De 2 500\$00 a 5 000\$00, quando o infractor, depois de cumprida a obrigação para o prazo determinado, deixar de remover os detritos ou imundícies, no prazo determinado, podendo a remoção ser feita à custa do infractor.

c) De 500\$00 a 1 000\$00, quando o infractor proceder à limpeza do terreno, sem a omissão de remover os detritos ou imundícies, sendo a omissão punível com o dobro da pena, quando não for realizada essa tarefa a expensas do infractor.

CAPÍTULO XIII

DA OCUPAÇÃO E TERRENO

ART.º 77.º — 1. A ocupação de lugares públicos ou de terrenos do Município, só é permitida quando autorizada pelo Conselho Municipal.

2. A licença é exigível para a ocupação do subsolo e do espaço aéreo.

3. Sempre que da ocupação resultar o pavimento da via, feita pelos serviços camarários, depositará previamente as despesas de execução.

ART.º 78.º — Não se permite a venda ou propaganda em locais públicos.

a) Para locais onde se realizem actos de propaganda.

b) Para as esquinas, onde se realizem actos de propaganda, para cada um dos lados da via.

...eiras das portas,
sejam de vidro.

...rios devem con-
portas, portões

...ar ou por qual-
prévia autori-

...ções impostas
\$00 a 1 000\$00,
será de 250\$00

...de terrenos
é obrigado a
materiais ade-
as vedações

...via pública é
os ou imun-

...terrenos ou
vores, arbus-
esíduos que
e pública e
a via.

...ntes enten-
rão os pro-
para arran-
prazo que

Esta notificação terá igualmente lugar se as plantas, lixos ou resíduos referidos em 1. embarçarem o tráfego nas vias.

ART.º 76.º — As infracções ao disposto nos artigos anteriores serão punidas com as seguintes coimas:

a) De 500\$00 a 1 000\$00 — art.º 73.º, cumprindo ao infractor executar a vedação no prazo que lhe for fixado, sob pena de incorrer em nova coima, de importância dupla da anterior, adoptando-se sucessivamente o mesmo processo de punição enquanto não for feita a vedação, se previamente intimada, ou fazendo-a a Câmara Municipal a expensas daquele;

b) De 2 500\$00 a 5 000\$00 — art.º 74.º —, independentemente da obrigação para o responsável de remover os lixos, detritos ou imundícies, no prazo de 24 horas, findo o qual poderá a remoção ser feita à sua custa pela Câmara;

c) De 500\$00 a 1 000\$00 — art.º 75.º n.º 2 —, cabendo ao infractor proceder à limpeza desses locais em prazo que lhe for determinado, sendo a omissão ou recusa a cada notificação punível com o dobro da punição anterior, podendo a Câmara realizar essa tarefa a expensas daquele.

CAPÍTULO XIII

DA OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO E TERRENOS MUNICIPAIS

ART.º 77.º — 1. A ocupação de ruas, largos, jardins e mais lugares públicos ou de quaisquer terrenos pertencentes ao Município, só é permitida mediante licença da Câmara.

2. A licença é exigível não só pela ocupação do solo, mas também do subsolo e do espaço aéreo.

3. Sempre que da ocupação resulte a danificação ou levantamento do pavimento da via pública, a reposição deste será feita pelos serviços camarários à custa do interessado, que depositará previamente as taxas devidas.

ART.º 78.º — Não serão concedidas licenças de ocupação para venda ou propaganda:

- a) Para locais onde não é consentida a venda ambulante;
- b) Para as esquinas, em relação aos primeiros 15 metros para cada um dos lados das mesmas;

c) Para a proximidade das paragens dos veículos de transportes colectivos;

d) Para a instalação de novos quiosques, salvo se estes estiverem integrados em «abrigos para passageiros», ou em postes de abastecimento de carburantes e se limitarem à venda de tabacos, publicações, selos, lotarias e miudezas.

ART.º 79.º — Nas ocupações devidamente autorizadas terão de ser respeitadas as condições seguintes:

a) As fazendas e outros objectos nunca poderão ser colocados sobre o pavimento da via pública, devendo utilizar-se, para esse efeito, tendas ou tabuleiros, conforme modelos aprovados pela Câmara;

b) Quando se trate de géneros ou produtos de cujo consumo possa resultar a conspurcação da via pública com papéis, cascas ou quaisquer detritos os ocupantes terão obrigatoriamente, no local ocupado e acessível, um recipiente, de modelo aprovado pela Câmara, para a recolha daqueles, sendo de sua responsabilidade o asseio e limpeza daquele local;

c) Todos os ocupantes que pretendam vender géneros ou produtos assados ou preparados ao fogo no local ocupado, deverão fazê-lo sobre um estrado de madeira, contínuo, com um metro quadrado, e não poderão lançar ou entornar combustível, cinzas ou escórias na via pública;

d) As tendas, tabuleiros e recipientes a que se referem as alíneas a) e b) deverão manter-se em bom estado de conservação, sendo pintados e beneficiados de cada vez que se torne necessário;

e) Os ocupantes deverão apresentar-se sempre decentemente vestidos e arranjados.

ART.º 80.º — 1. A ocupação de locais fronteiros aos cafés, cervejarias e outros estabelecimentos análogos, sujeita a licença municipal, obedecerá às condições seguintes:

a) As licenças só poderão ser concedidas quando a largura dos passeios e esplanadas não seja inferior a 4 metros, salvo se se tratar de local de pouco movimento;

b) A ocupação nunca poderá abranger mais do que uma faixa igual a metade da largura do passeio ou esplanada, a partir da fachada respectiva mas na largura dos passeios com coberturas assente em colunas ou pilastras não se contará a parte coberta até à face exterior destas;

c) Os proprietários, com estabelecimentos serão responsáveis por passeios ou esplanadas na parte de 2 metros.

2. Nos passeios com partes colectivos de passageiros desta natureza para uma zona de paragem, salvo se a largura for inferior a 4 metros.

3. A ocupação é restrita ao estabelecimento, salvo quando pedido com autorizações especiais dos proprietários, inquilinos e estabelecimentos e moradia;

4. As portas e portais de acesso pelas faixas a ocupar sua frente e num espaço de

ART.º 81.º — 1. A ocupação de locais fixos, servidões em depressão, quer outro processo, só se poderá fazer quando constarão as respectivas condições de servidões, garagens, estações de serviço, móveis, instalações fabris e de automóveis ou armazéns;

2. A utilização de rampas de acesso, só poderá ter lugar na entrada ou saída de veículos;

ART.º 82.º — 1. A ocupação de prédios, sujeita a licença municipal, obedecerá às condições:

a) Altura mínima de ocupação do passeio à margem;

b) A saliência máxima dos toldos, corresponderá à largura de 40 centímetros;

2. As cores, padrões, toldos e sanefas deverão ser de cor clara e sem brilho.

dos veículos de trans-
portes, salvo se estes
passageiros», ou em
se limitarem à venda
de miudezas.

amente autorizadas
uantes:

ca poderão ser colo-
devendo utilizar-se,
orme modelos apro-

duto de cujo con-
pública com papéis,
terão obrigatória-
piciente, de modelo
eles, sendo de sua
local;

vender gêneros ou
no local ocupado,
ra, contínuo, com
entornar combus-

que se referem as
estado de conser-
vez que se torne

sempre decente-

teiros aos cafés,
sujeita a licença

quando a largura
4 metros, salvo

is do que uma
u esplanada, a
s passeios com
o se contará a

c) Os proprietários, concessionários ou exploradores dos estabelecimentos serão responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios ou esplanadas na parte ocupada e na faixa contígua de 2 metros.

2. Nos passeios com paragens dos veículos de transportes colectivos de passageiros não serão concedidas licenças desta natureza para uma zona de 15 metros para cada lado da paragem, salvo se a largura do passeio ou esplanada for superior a 4 metros.

3. A ocupação é restrita à faixa confinante com o respectivo estabelecimento, salvo se o interessado instruir o seu pedido com autorizações escritas, com a assinatura reconhecida, dos proprietários, inquilinos e outros ocupantes dos prédios, estabelecimentos e moradias contíguos à faixa a ocupar.

4. As portas e portais estranhos ao estabelecimento, com acesso pelas faixas a ocupar, conservar-se-ão desimpedidos na sua frente e num espaço de 2 metros para cada lado.

ART.º 81.º — 1. A ocupação da via pública com rampas fixas, servidões em depressão dos respectivos passeios, ou qualquer outro processo, só será permitida mediante licença, da qual constarão as respectivas características, para o acesso a garagens, estações de serviço e oficinas de reparação de automóveis, instalações fabris ou pátios interiores, e, ainda, stands de automóveis ou armazéns.

2. A utilização de rampas móveis, que não carece de licença, só poderá ter lugar na ocasião em que se verifique a entrada ou saída de veículos.

ART.º 82.º — 1. A colocação de toldos nas fachadas dos prédios, sujeita a licença municipal, obedecerá às seguintes condições:

a) Altura mínima de 2,10 metros, medidos desde o pavimento do passeio à margem inferior das sanefas ou ferragens;

b) A saliência máxima, que nunca poderá exceder 3 metros, corresponderá à largura do passeio, com a redução mínima de 40 centímetros;

2. As cores, padrões, decoração, pintura e desenhos dos toldos e sanefas deverão ser aprovados pela repartição competente.

3. É obrigatório manter em satisfatório estado de conservação e limpeza os toldos e sanefas, aplicando-se a estas o disposto na alínea a) do n.º 1.

ART.º 83.º — 1. Em todas as obras de construção ou grande reparação nas fachadas e telhados de prédios confinantes com a via pública, é obrigatória, salvo circunstâncias especiais, a instalação de tapumes pelo dono da obra ou empreiteiros, cuja distância à fachada e características particulares serão previamente sujeitas ao respectivo parecer da Repartição competente, cabendo à Câmara a decisão final sobre a matéria.

2. O amassadouro e depósito de entulhos ou outros materiais deverão ficar no interior do tapume.

3. Nas ruas ou locais onde haja bocas de incêndio ou rega serão os tapumes feitos de modo que estas fiquem protegidas e acessíveis.

4. Os candeeiros de iluminação pública e árvores situadas junto dos prédios em obras deverão ser protegidos de forma que não sofram qualquer dano.

ART.º 84.º — 1. Nas obras onde for dispensado o tapume, o amassadouro e os depósitos de entulhos ou outros materiais poderão ser instalados na via pública junto ao passeio, quando ele exista, e, no caso contrário, até um metro da fachada, desde que não haja prejuízo para o trânsito, nem conspurcação da via pública.

2. Os entulhos serão removidos, diariamente, até ao sol posto.

3. Quando a largura da rua for tão diminuta que não permita o cumprimento do disposto no n.º 1, deste artigo, caberá à repartição competente localizar a colocação do amassadouro.

4. Os entulhos vazados de alto na via pública deverão ser guiados por condutas ou outros tubos de descarga que protejam os veículos e transeuntes e que evitam a formação de poeiras.

ART.º 85.º — Os interessados na utilização da via pública com tapumes, amassadouros, depósitos de entulhos ou outros materiais, deverão indicar no pedido da licença a área que pretendem ocupar e o período da ocupação, que não poderá ser superior ao da respectiva licença de obras.

ART.º 86.º — Quando os tapumes, será obrigatória a comprimento não inferior a 2 metros à parede e a esta seguras, o prédio em obras.

ART.º 87.º — Concluída a obra, o tapume será caducado a respectiva licença de via pública o amassadouro, prazo de 5 dias, o tapume.

ART.º 88.º — As infracções punidas com as seguintes co

- a) De 200\$00 a 300\$00 — artigos 77.º, 79.º alíneas d e e;
- b) De 500\$00 a 750\$00 al. b) e c) do n.º 1, 81.º n.º 2 n.ºs 2, 3 e 4, 86.º e 87.º;
- c) De 250\$00 a 500\$00 — artigos 80.º, n.ºs 3 e 4, 83

CAP

DO ESTACIONAMENTO DE TRACÇÃO ANIMAL

ART.º 89.º — 1. É pro

- a) A porta dos edifícios locais e pessoas colectivas ou de quaisquer estabelecimentos, assim, por mais de 8 dias das suas proximidades, tr por mais de 30 dias em c
- b) Nas ruas, praças e largos, mudança de óleos c

2. Exceptua-se do dis

- a) O estacionamento acidental do rodado

ART.º 86.º — Quando não seja exigida a instalação de tapumes, será obrigatória a colocação de balizas de madeira de comprimento não inferior a 2 metros, obliquamente encostadas à parede e a esta seguras, de modo a assinalar os limites do prédio em obras.

ART.º 87.º — Concluída qualquer obra, ainda que não tenha caducado a respectiva licença, será removido imediatamente da via pública o amassadouro, entulho e outros materiais e, no prazo de 5 dias, o tapume.

ART.º 88.º — As infracções ao disposto neste capítulo serão punidas com as seguintes coimas:

a) De 200\$00 a 300\$00 — por metro quadrado ou fracção — artigos 77.º, 79.º alíneas d) e e) e 82.º n.º 1;

b) De 500\$00 a 750\$00 — artigos 79.º alíneas a) a c), 80.º al. b) e c) do n.º 1, 81.º n.º 2, 82.º n.ºs 2 e 3 e 83.º n.ºs 3 e 4, 84.º n.ºs 2, 3 e 4, 86.º e 87.º;

c) De 250\$00 a 500\$00 — por metro quadrado ou fracção — artigos 80.º, n.ºs 3 e 4, 83.º n.ºs 1 e 2 e 84.º n.º 1.

CAPÍTULO XIV

DO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DE TRACÇÃO ANIMAL, CARROÇAS E VELOCÍPEDES

ART.º 89.º — 1. É proibido o estacionamento de veículos automóveis:

a) À porta dos edificios públicos do Estado, das autarquias locais e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, ou de quaisquer estabelecimentos comerciais e industriais e bem assim, por mais de 8 dias junto das garagens de reparação ou das suas proximidades, tratando-se de veículos avariados, ou por mais de 30 dias em qualquer outro local da via pública;

b) Nas ruas, praças e logradouros para efeitos de reparação, mudança de óleos ou outros serviços semelhantes.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior:

a) O estacionamento temporário para efeito de substituição accidental do rodado ou para ocorrer a súbita avaria do

veículo por período não superior a 12 horas, salvo se a intensidade do trânsito aconselhar uma menor demora.

b) O estacionamento necessário a cargas e descargas, que terão de ser imediatas.

ART.º 90.º — O estacionamento na via pública de veículos de tracção animal só será permitido pelo tempo indispensável para as cargas e descargas.

ART.º 91.º — É proibido ter estacionados junto dos passeios e à porta dos edifícios mencionados na alínea a) do n.º 1 do art.º 89.º, bem como à porta de casas particulares, carros ou carroças de mão destinados ao transporte de mercadorias ou de pequenas cargas.

ART.º 92.º — As infracções ao disposto no presente capítulo serão punidas com as seguintes coimas:

De 500\$00 a 750\$00 — art.º 89.º;

De 200\$00 a 500\$00 — art.º 90.º e 91.º.

CAPÍTULO XV

DAS INSTALAÇÕES ABASTECEDORAS DE CARBURANTES LÍQUIDOS, AR E ÁGUA

ART.º 93.º — As instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar ou água, sujeitas a licença municipal nos termos da Tabela de Taxas e Licenças, só serão permitidas junto de garagens ou postos de abastecimento daqueles produtos.

ART.º 94.º — A instalação de bombas na via pública não será permitida.

ART.º 95.º — É proibido o abastecimento na via pública de carburantes líquidos e de ar e água, ainda que as instalações se encontrem no interior dos prédios, quando para esse fim se utilizem tubos, canos, ou quaisquer condutas colocados sobre o passeio ou pavimento ou atravessados no ar.

ART.º 96.º — A falta de licença para as instalações referidas no artigo 93.º será punida com as coimas seguintes:

a) De 15 000\$00 a 30 000\$00 — líquidos;

b) De 7 500\$00 a 15 000\$00 — volantes;

c) De 2 500\$00 a 5 000\$00;

d) De 1 500\$00 a 3 000\$00.

2 — A violação do disposto no artigo 95.º será punida com a coima de 2 500\$00 a 5 000\$00.

ART.º 97.º — 1.ª — A utilização de reclamações recreativas e desportivas, com acesso ao público o

2.ª — Para efeitos do disposto no artigo 96.º, por via pública as ruas, todos os demais lugares ou veículos.

3.ª — Não se consideram reclamações colocadas ou no interior das montanhas ou artigos naqueles expostos, porém, ficam sujeitos a multa a face interior do vidro das janelas ou outras aberturas.

4.ª — Poderá ser concedida a afixação de cartazes, tapumes, muros, paredes, na via pública, onde não haja afixação, bem como em via privada do Município, via pública pela Câmara Municipal.

ART.º 98.º — 1.ª — As normas seguintes:

a) Só poderão con

- a) De 15 000\$00 a 20 000\$00 — bombas de carburantes líquidos;
- b) De 7 500\$00 a 12 500\$00 — bombas de ar ou de água e volantes;
- c) De 2 500\$00 a 5 000\$00 — tomadas de ar;
- d) De 1 500\$00 a 3 000\$00 — tomadas de água.
- 2 — A violação do disposto no art.º 95.º será punida com a coima de 2 500\$00 a 5 000\$00.

CAPÍTULO XVI

DA PUBLICIDADE

ART.º 97.º — 1. Carece de licença municipal a colocação ou utilização de reclamos de carácter comercial, cultural ou recreativo e desportivo, com ou sem fins comerciais, em recintos com acesso ao público ou visíveis da via pública.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitem livremente peões ou veículos.

3. Não se consideram passíveis de tributação os anúncios e reclamos colocados ou afixados dentro dos estabelecimentos ou no interior das montras, quando respeitantes a produtos ou artigos naqueles expostos, fabricados ou à venda, os quais, porém, ficam sujeitos a licença quando colados ou justapostos à face interior do vidro ou grade das montras e nas portas, janelas ou outras aberturas que entestem com a via pública.

4. Poderá ser concedido, mediante concurso público, o exclusivo da afixação de cartazes (de papel ou tela) nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinantes com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação, bem como em postes implantados no domínio público e privado do Município e nos recipientes de papéis colocados na via pública pela Câmara.

ART.º 98.º — 1. Os anúncios e reclamos terão de respeitar as normas seguintes:

- a) Só poderão conter palavras com ortografia oficialmente

aprovada, sendo, porém, admitida a inclusão de palavras estrangeiras, nos termos legais, ou ainda com grafia diferente da oficial, quando se trate de denominações sociais, firmas, nomes de estabelecimentos e marcas devidamente registadas;

b) Os anúncios luminosos terão de funcionar duas horas diárias, pelo menos, no período de funcionamento da iluminação pública;

c) As placas de proibição de afixação de anúncios serão colocadas, de preferência, nos cunhais dos prédios, mas nunca próximo das que designem os arruamentos, e as suas dimensões não poderão exceder $0,35 \times 0,40$ m, ficando vedada a afixação nos mesmos prédios, de quaisquer anúncios;

d) Sobre os motivos ou grades das varandas de interesse arquitetónico somente serão permitidos anúncios de letras soltas;

e) A exposição de objectos ou artigos comerciais não poderá fazer-se nas fachadas dos prédios, salvo tratando-se de jornais, revistas ou livros;

f) A exposição, quando autorizada, de objectos ou artigos comerciais nos passeios, não poderá ocupar mais de 0,20 m da largura destes, se outra mais reduzida não for indicada na licença inicial;

g) As vitrinas amovíveis que entestem com a via pública deverão ser construídas de matérias leves e colocadas junto das entradas dos estabelecimentos, com a saliência máxima de 0,10 m.

2. Os anúncios e reclamos devem ser afixados, com a máxima segurança, a uma altura nunca inferior a 2,60 m do pavimento, não podendo ser colocados por forma que prejudique qualquer árvore, lâmpada de iluminação pública ou concessão anteriormente feita pela Câmara a terceira pessoa.

Todavia dada a diversidade de situações que podem surgir e sempre que for julgado conveniente, conforme o tipo, características e local de colocação dos anúncios e reclamos, a Câmara Municipal indicará a altura mínima a que os mesmos podem ser colocados.

ART.º 99.º — 1. Os pedidos de licenciamento de anúncios e reclamos deverão obedecer às seguintes regras:

a) Os requerimentos dos interessados, com a assinatura reconhecida, ou verificada pela apresentação do Bilhete de Iden-

tidade, indicarão concretamente o local da sua afixação transitória desta;

b) Quando se pretenda afixar anúncios luminosos, cartazes, vitrinas, etc., deverá apresentar-se desenho ou modelo verbal e figurativo e o requerente assinalará com rigor o lugar onde se pretenda afixar o publicitário;

c) Para a publicidade de ser apresentado desenho ou modelo verbal e figurativo;

d) Os requerimentos relativos a publicitários, cujas licenças foram concedidas, têm de ser instruídos com o que se pretenda distribuir.

2. Os anúncios de natureza decorativa, afixados no exterior dos prédios, serão apreciados sob o ponto de vista estético, pela repartição competente.

3. A publicidade afixada em edifícios de propriedade dos municípios ou de outros entes públicos, nacionais ou imóveis, será apreciada à luz da apreciação da Direcção da Secretaria Regional da Administração, tendo em conta os interesses dos interessados e as despesas com a conservação dos mesmos.

4. Os anúncios e reclamos não poderão ser licenciados sem observância das regras do n.º 2.

ART.º 100.º — A publicidade afixada ao disposto no capítulo anterior.

ART.º 101.º — Os titulares de publicidades e reclamos são obrigados a manter os mesmos em bom estado de conservação.

ART.º 102.º — 1. A publicidade e os reclamos sem licença, são coimados seguintes:

a) Anúncios luminosos e semelhantes e outra publicidade afixada a 200\$00 a 300\$00 por metro

tidade, indicarão concretamente as características do objecto publicitário, local da sua afixação e natureza permanente ou transitória desta;

b) Quando se pretenda o licenciamento de anúncios e frisos luminosos, cartazes, vitrinas, tabuletas, placas e letreiros, deverá apresentar-se desenho à escala, reproduzindo o seu conteúdo verbal e figurativo e fotografia do prédio na qual se assinalará com rigor o lugar de afixação ou colocação do objecto publicitário;

c) Para a publicidade em toldos, sanefas e veículos terá de ser apresentado desenho à escala 1/100;

d) Os requerimentos relativos à distribuição de impressos publicitários, cujas licenças só excepcionalmente poderão ser concedidas, têm de ser instruídos com um exemplar de impresso que se pretenda distribuir.

2. Os anúncios de natureza permanente, a colocar no exterior dos prédios, serão previamente apreciados, no ponto de vista estético, pela repartição competente.

3. A publicidade a afixar nas zonas de protecção dos monumentos nacionais ou imóveis de interesse público será submetida à apreciação da Direcção Regional dos Assuntos Culturais da Secretaria Regional da Educação e Cultura, sendo de conta dos interessados as despesas de instrução dos respectivos processos.

4. Os anúncios e reclamos de natureza transitória poderão ser licenciados sem observância do estabelecido no n.º 1, alínea b) e n.º 2.

ART.º 100.º — A publicidade sonora e televisiva está sujeita ao disposto no capítulo III deste Código, na parte aplicável.

ART.º 101.º — Os titulares das licenças de anúncios e reclamos são obrigados a manter os objectos publicitários em bom estado de conservação e limpeza.

ART.º 102.º — 1. A colocação ou utilização de anúncios ou reclamos sem licença, quando exigível, será punida com as coimas seguintes:

a) Anúncios luminosos, exposição, vitrinas, mostradores e semelhantes e outra publicidade mensurável em superfície — 200\$00 a 300\$00 por metro quadrado;

b) Bandeiras e placas proibindo a afixação de cartazes — 100\$00 a 200\$00 por unidade;

c) Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes e outros aparelhos sonoros — 250\$00 a 500\$00 por unidade e por dia; — quando instalados em viaturas automóveis, 1 000\$00 a 2 000\$00 por unidade e por dia;

d) Exibição transitória de publicidade em carro ou aeronave — 500\$00 a 750\$00 por cada veículo ou aeronave;

e) Distribuição de impressos ou lançamento de confettis ou brilhantes — 500\$00 a 1 000\$00.

f) Outra publicidade não abrangida nas alíneas anteriores 300\$00 a 500\$00 por cada anúncio ou reclamo.

2. O desrespeito das normas do art.º 98.º, n.º 1, alíneas a), c), e), f) e g) é punido nos termos previstos para a falta de licença.

3. Quando não seja cumprido o disposto nos artigos 98.º, n.º 1, alínea b) e 101.º, o responsável incorrerá em metade da coima prevista para a falta de licença.

4. Em todos os casos, a coima mínima será de 200\$00.

CAPÍTULO XVII

DO APROVEITAMENTO DOS PORTAIS, ÁTRIOS E ENTRADAS DAS EDIFICAÇÕES

ART.º 103.º — 1. O aproveitamento para qualquer fim dos portais, átrios e entradas das edificações só será autorizado pela Câmara a requerimento do interessado quando não prejudique o respectivo acesso e a higiene e limpeza do local.

2. Do aproveitamento não poderá resultar estrangulamento do portal, átrio ou entrada que, em toda a sua extensão, terão largura mínima igual à das portas de acesso.

3. O requerimento referido no n.º 1 indicará o local do aproveitamento e o seu fim e será instruído com:

a) Documento comprovativo da concordância do proprietário ou usufrutuário e da maioria dos inquilinos do prédio, com as assinaturas reconhecidas ou verificadas pela apresentação do Bilhete de Identidade.

b) Memória descritiva e justificativa.

4. Sempre que os Serviços, o requerente apresentar projecto de obras no qual deva existir a existência de instalações s

5. A autorização será dada pela Delegação de Saúde

ART.º 104.º — 1. Os actos serão consentidos apenas se não prejudicarem os interesses.

2. O falecimento dos interessados não importa a aplicação da coima.

ART.º 105.º — De futuros actos para venda de gado, carne, ovos, leite e seus derivados, quaisquer produtos que, quando vendidos, sejam cheiros ou detritos incómodos.

2. Não terá aplicação a coima se se tratar de produtos de origem animal.

ART.º 106.º — 1. A infração será punida do modo seguinte:

a) Com a coima de 100\$00 a 200\$00, quando a infração a que se refere o presente artigo for de despejo sumário do local.

b) Com a coima de 200\$00 a 500\$00, quando a infração for de despejo em desacordo com as condições de habitação.

c) Com a coima de 500\$00 a 1 000\$00, quando a infração for de despejo em desacordo com as condições de habitação referida no número 1.

2. Na hipótese prevista no número 1, será fixado um prazo ao infractor para que se decida a infração e se decorrido este tal prazo não for considerado-se-á caduca a coima.

CA

DISP

ART.º 107.º — 1. Toda a infração será considerada de carácter precário.

ção de cartazes —

falantes e outros
idade e por dia;
óveis, 1 000\$00 a

n carro ou aéro-
aeronave;

ento de confettis

linéas anteriores

n.º 1, alíneas a),
para a falta de

nos artigos 98.º,
i em metade da

de 200\$00.

**ATRIOS E
S**

qualquer fim dos
erá autorizado
ndo não preju-
o local.

trangulamento
extensão, terão

rá o local do

ia do proprie-
os do prédio,
pela apresen-

4. Sempre que os Serviços camarários o julgarem neces-
sário, o requerente apresentará desenhos à escala 1/50 e pro-
jecto de obras no qual deverá ser, em especial, considerada a
existência de instalações sanitárias.

5. A autorização será concedida precedendo parecer favo-
rável da Delegação de Saúde e é gratuita.

ART.º 104.º — 1. Os aproveitamentos actualmente existen-
tes serão consentidos apenas enquanto feitos pelos actuais
utentes.

2. O falecimento dos utentes ou o incorrecto aproveita-
mento importam a aplicação do disposto no artigo 103.º.

ART.º 105.º — De futuro, não serão autorizados aprovei-
tamentos para venda de géneros alimentícios, tais como peixe,
carne, ovos, leite e seus derivados, fruta, hortalíça e bem assim,
quaisquer produtos que, pela sua natureza, possam originar
cheiros ou detritos incómodos.

2. Não terá aplicação o disposto no número anterior quan-
do se trate de produtos devidamente enlatados.

ART.º 106.º — 1. A inobservância do disposto neste capi-
tulo será punida do modo seguinte:

a) Com a coima de 750\$00 a 1 500\$00, a falta de autori-
zação a que se refere o artigo 103.º, independentemente de
despejo sumário do local;

b) Com a coima de 500\$00 a 1 000\$00, o aproveitamento
em desacordo com as condições em que aquele for autorizado;

c) Com a coima de 500\$00 a 1 000\$00, a falta de partici-
pação referida no número 3 do artigo 103.º.

2. Na hipótese prevista na alínea b) do número anterior,
será fixado um prazo ao infractor para regularizar a situação
e se decorrido este tal regularização não estiver efectuada,
considerar-se-á caduca a autorização e efectuar-se-á o despejo.

CAPÍTULO XVIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART.º 107.º — 1. Todas as licenças previstas neste código
terão carácter precário.

2. É obrigatório apresentar as licenças às autoridades e agentes com poderes de fiscalização, sempre que isso por estes seja solicitado, sob pena de aplicação da coima de 500\$00 a 1 000\$00, devendo ainda o infractor apresentar o respectivo alvará nos serviços fiscalizadores, no prazo de 3 dias sem o que incorrerá em coima por falta de licença.

ART.º 108.º — Nenhuma licença poderá ser utilizada para facto ou fim diverso dos efectivamente licenciados ou com desrespeito das condições impostas, sob pena de ser cassada a licença e aplicada a coima e outras sanções previstas para a falta de licença.

ART.º 109.º — 1. Salvo disposição especial, quando se verifique a falta de licença exigida neste Código ou o desrespeito das condições da licença concedida, o responsável poderá ainda ser notificado para, imediatamente, ou no prazo que lhe for designado, remover o objecto ou cessar a actividade.

2. Se a notificação não for cumprida no prazo referido no número anterior, o responsável incorrerá em nova coima de importância igual ao dobro da devida por falta de licença, repetindo-se a notificação anterior em igual prazo.

3. Decorrido o prazo cominado na segunda notificação sem que esta haja sido cumprida, os serviços municipais farão executar o objecto desta, correndo as respectivas despesas por conta do infractor, que incorrerá ainda em crime de desobediência.

4. Tendo sido ordenada ao infractor a remoção imediata sem que esta tenha sido realizada, aplicar-se-á o disposto no número anterior.

ART.º 110.º — As licenças concedidas até à entrada em vigor deste Código, sujeitas ao regime de renovação, e não conforme com a sua disciplina, poderão continuar a ser renovadas, nas mesmas condições, enquanto o Presidente da Câmara não entender conveniente determinar a sua caducidade.

ART.º 111.º — A todas as infracções aqui previstas e não especialmente punidas será aplicável a coima de 500\$00 a 1 000\$00.

Aprovado pela Assembleia Municipal de Angra do Heroísmo, por proposta da Câmara Municipal, na sessão extraordinária de 27 de Outubro de 1986.

PREAMBULO	
CAP. I — Disposições Comuns	
CAP. II — Dos Bens do Município	
CAP. III — Dos Ruídos Incómodos	
CAP. IV — Dos Jardins, Árvores e Zonas Verdes	
CAP. V — Da Higiene, Limpeza e Serviços Públicos	
CAP. VI — Da Divulgação de Informações	
CAP. VII — Das Águas	
CAP. VIII — Da Remoção de Resíduos	
CAP. IX — Do Licenciamento de Actividades, Edifícios e Loteamentos Urbanos	
CAP. X — Da Inspecção Sanitária de Produtos de Origem Animal e Vegetal	
CAP. XI — Da Numeração dos Edifícios	
CAP. XII — Dos Terrenos e Edifícios	
CAP. XIII — Da Ocupação do Solo Municipal	
CAP. XIV — Do Estacionamento de Veículos e Tracção Animal, Carga e Descarga	
CAP. XV — Das Instalações Sanitárias, Líquidos, Ar e Água	
CAP. XVI — Da Publicidade	
CAP. XVII — Do Aproveitamento das Entradas das Edificações	
CAP. XVIII — Disposições Gerais	

INDICE

PREAMBULO	3
CAP. I — Disposições Comuns	5
CAP. II — Dos Bens do Domínio Público	6
CAP. III — Dos Ruídos Incómodos	7
CAP. IV — Dos Jardins, Árvores e Flores	9
CAP. V — Da Higiene, Limpeza e Segurança dos Lugares Públicos	10
CAP. VI — Da Divagação de Animais	13
CAP. VII — Das Águas	14
CAP. VIII — Da Remoção de Lixos Domésticos	15
CAP. IX — Do Licenciamento de Obras, Utilização de Edi- fícios e Loteamentos Urbanos	17
CAP. X — Da Inspeção Sanitária de Produtos Alimenta- res de Origem Animal e do Transporte de Carnes Verdes	22
CAP. XI — Da Numeração de Prédios	29
CAP. XII — Dos Terrenos Confinantes com a Via Pública	30
CAP. XIII — Da Ocupação do Domínio Público e Terrenos Municipais	31
CAP. XIV — Do Estacionamento de Veículos Automóveis de Tracção Animal, Carroças e Velocípedes	35
CAP. XV — Das Instalações Abastecedoras de Carburantes Líquidos, Ar e Água	36
CAP. XVI — Da Publicidade	37
CAP. XVII — Do Aproveitamento dos Portais, Átrios e Entradas das Edificações	40
CAP. XVIII — Disposições Finais	41

Composto e Impresso na



**tipografia
MODERNA.**

1.000 ex. — 3-87

